



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2026
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Criminaliza a conduta do agente que financia a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Delegado Fabio Costa.)

Criminaliza a conduta do agente que financia a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I, § 1º, art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a conduta do agente que financia a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º O inciso I, § 1º, art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.

.....

§ 1º

I – financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

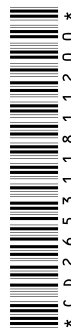
O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a criminalizar expressamente a conduta daquele que financia a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, equiparando tal comportamento às demais formas de envolvimento já previstas no § 1º do referido dispositivo.

Atualmente, o art. 240 do ECA pune de forma rigorosa a produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, bem como, em seu § 1º, alcança condutas como agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou intermediar a participação da vítima. No entanto, apesar de a prática criminosa depender, em muitos casos, de aporte financeiro para sua concretização, a legislação não faz menção expressa ao financiamento como núcleo autônomo da conduta típica, o que gera lacuna interpretativa relevante.

A experiência prática das investigações policiais demonstra que a exploração sexual infantojuvenil raramente ocorre de forma espontânea ou isolada. Ao contrário, trata-se de crime que frequentemente envolve pagamentos diretos ou indiretos, custeio de despesas, promessa de vantagens econômicas ou manutenção financeira da atividade ilícita, seja para viabilizar a produção do material pornográfico, seja para assegurar a participação da criança ou adolescente nas cenas de sexo explícito. Nesses contextos, o financiador exerce papel determinante, funcionando como verdadeiro incentivador e sustentador da prática criminosa.

Apesar disso, na ausência de previsão legal expressa, a responsabilização penal do financiador acaba dependendo de construções indiretas, como a tentativa de enquadramento como partícipe, o que nem sempre se mostra adequado ou suficiente, especialmente quando o agente não mantém contato direto com a vítima ou não atua nas demais fases do delito. Essa lacuna compromete a efetividade da tutela penal e enfraquece a proteção integral assegurada constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

A proposta de incluir expressamente o verbo “financiar” no inciso I do § 1º do art. 240 do ECA corrige essa omissão, deixando claro que o



aporte de recursos econômicos destinado a viabilizar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica constitui conduta penalmente relevante, merecendo a mesma reprovação jurídica atribuída às demais formas de envolvimento previstas no dispositivo.

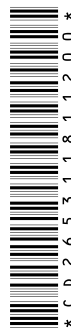
A alteração preserva a coerência do sistema jurídico, uma vez que o financiamento já é reconhecido pelo ordenamento como conduta especialmente grave em outros contextos, como no enfrentamento ao terrorismo e à criminalidade organizada. Do mesmo modo, no âmbito da exploração sexual infantojuvenil, o financiamento representa fator decisivo para a ocorrência do crime e para a perpetuação de redes de abuso.

Importante destacar que a proposta não amplia indevidamente o tipo penal, tampouco institui responsabilidade objetiva. A conduta pressupõe dolo, ou seja, a vontade consciente de financiar a participação da criança ou do adolescente nas cenas descritas no caput do art. 240, não alcançando situações lícitas ou prestações de auxílio desprovidas de conhecimento da finalidade criminoso.

Com isso, conclamo os nobres parlamentares para que aprovem esta proposição legislativa, a qual fortalece a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, confere maior segurança jurídica à atuação dos órgãos de persecução penal e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o combate integral à exploração sexual infantojuvenil, alcançando não apenas os executores diretos, mas também aqueles que tornam o crime possível por meio do financiamento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO